



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/000.485/92-69

MFMO

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.610

Recurso nº: 85.376 - IRPF -EXS: 1987 e 1988

Recorrente: GENTIL DA SILVA FILHO

Recorrida : DRF EM CAMPINAS-SP

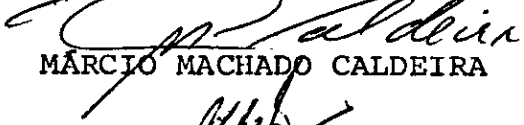
IRPF-DECORRÊNCIA -A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENTIL DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/000.485/92-69****RECURSO Nº: 85.376****ACORDÃO Nº: 103-16.610****RECORRENTE: GENTIL DA SILVA FILHO****R E L A T Ó R I O**

Gentil da Silva Filho, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação no auto de infração de fls. 419.

Trata o presente procedimento de lançamento de corrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica na empresa Multivis Indústria Ótica Ltda., que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1987 e 1988, gerando a tributação de lucros automaticamente distribuídos aos sócios.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a exigência procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 38/44, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10830/000.483/92-33) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107437 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20/09/95, logrou provimento.



ACÓRDÃO Nº 103-16.610

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA- RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser reconhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 20 de setembro de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -RELATOR

